



Candidatura n.º PDR 2020 – 214 – 01002 8 | Operação 2.1.4 – Ações de Informação

Título: Informar para Desenvolver

PAGAMENTOS DIRECTOS, *GREENING* E CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL



Co-financiado por:



ÍNDICE

Introdução -----	3
1- Regime de pagamento base – RPA -----	4
2- Regime da pequena agricultura (RPA) -----	9
3- Pagamento para os jovens agricultores -----	11
4- <i>Greening</i> -----	14
Referências bibliográficas -----	23

INTRODUÇÃO

O objectivo deste manual visa, sobretudo, uma abordagem técnica explícita acerca da componente “ecologização” obrigatória dos pagamentos directos e que apoia as práticas agrícolas benéficas para o clima e ambiente (*greening*).

Contudo, e estando este pagamento indexado ao Regime de Pagamento Base (RPB), entende-se que falar deste tema exige uma abordagem também aos restantes pagamentos directos. Assim, vamos iniciar por fazer uma pequena abordagem ao regime de pagamento base, incluindo o acesso ao regime por via da Reserva Nacional, ao regime da pequena agricultura e ao pagamento para os jovens agricultores, de seguida, abordamos o *Greening*.



1 - REGIME DE PAGAMENTO BASE - RPB



1 - REGIME DE PAGAMENTO BASE - RPB

O [Reg. \(EU\) n.º 1307/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece as regras dos pagamentos diretos aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC), veio introduzir novos regimes de apoio direto em resultado do acordo político sobre a reforma da PAC. Assim, em 2015 foi instituído o Regime de Pagamento Base (RPB) ao abrigo do qual foram atribuídos novos direitos.

1.1 - Condições de acesso ao Regime

Têm acesso ao RPB todos os agricultores ativos que exerçam atividade agrícola em território continental e que obtenham direitos ao pagamento numa das seguintes situações:

- 1 - Primeira atribuição de direitos ao pagamento;
- 2 - Primeira atribuição de direitos ao pagamento por herança, herança antecipada, alteração de estatuto jurídico ou denominação, fusão, cisão e cláusula de transmissão em contrato de compra e venda ou arrendamento;
- 3 - Atribuição de direitos ao pagamento pela reserva nacional;
- 4 - Transferência de direitos ao pagamento.

Que tenham uma superfície agrícola da exploração pela qual sejam pedidos pagamentos diretos de pelo menos 0,50 hectares;

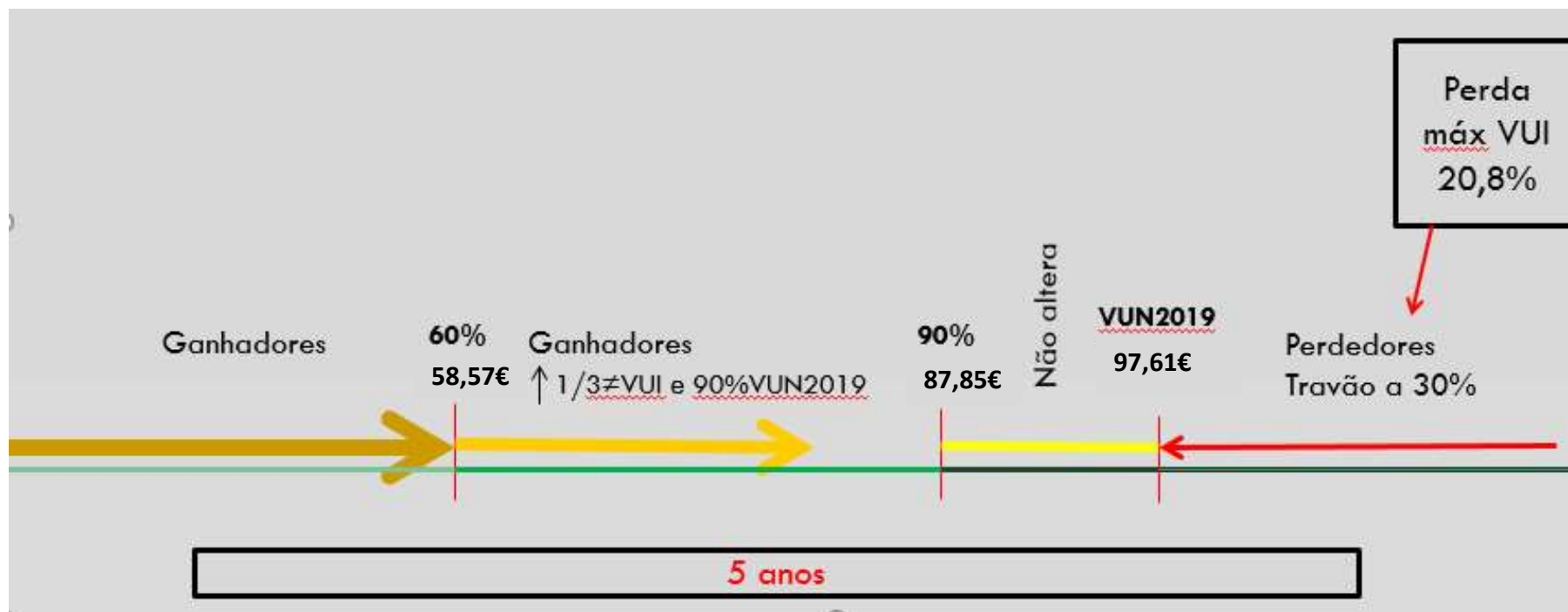
E que, apresentem uma candidatura para efeitos do RPB, dentro dos prazos definidos.

1.2 - Valor unitário dos Direitos de RPB

No RPB, os níveis de apoio por hectare vão sendo progressivamente ajustados de modo a que, em 2019, todos os direitos ao pagamento tenham um valor unitário tendencialmente uniforme. O cálculo do valor unitário para o período de 2015 a 2019 é efetuado com base nas regras da convergência, com a transição do valor unitário inicial (VUI) dos direitos ao pagamento para o VUN2019, feita em 5 etapas iguais, a partir de 2015.

A convergência assenta na aplicação das seguintes premissas:

- Aumento linear até 60% da média nacional 2019;
- Aproximação a 1/3 de 90% da média nacional 2019;
- Manutenção a 90% da média nacional 2019;
- Limitação de perdas a 30% entre 2015 e 2019.



1.3 - Condições de acesso à reserva nacional do RPB (RN)

Podem candidatar-se à atribuição de direitos ao pagamento provenientes da RN os agricultores ativos nas seguintes condições:

1 – **Jovem agricultor** (com idade compreendida entre 18 e 40 anos) que se instale pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável da exploração, desde que, tenham iniciado a atividade agrícola até cinco anos antes da data de apresentação de um pedido de atribuição de direitos e que demonstrem até à data limite de apresentação do PU, pelo menos uma das competências ou formação adquirida.

2 – **Agricultor que inicie a atividade agrícola** desde que, tenham iniciado a atividade agrícola até dois anos antes da data de apresentação de um pedido de atribuição de direitos e que demonstrem até à data limite de apresentação do PU, pelo menos uma das competências ou formação adquirida.

1.3.1 - Critérios de competência e formação de acesso à RN

1 - Qualificação de nível 4, ou 5, nas áreas de Educação e Formação 621 — Produção Agrícola e Animal, 622 — Floricultura e Jardinagem e 623 — Silvicultura e Caça, ou qualificação de nível 6, 7 ou 8, relativas ao ensino superior, nas áreas agrícola, florestal ou animal;

2 - Curso de empresário agrícola homologado pelo Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural;

3 - Formação agrícola de outras tipologias financiadas no âmbito do desenvolvimento rural;

4 - Formação com base nas unidades de formação de curta duração do referencial de formação 621312, «Técnico/ a de Produção Agropecuária», de nível 4, do Catálogo Nacional de Qualificações, constituída pelo código 7580, de 50 horas de duração, acrescida de, alternativamente:

a) 150 horas de outras unidades de formação do mesmo referencial, com exceção das que constam do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Serviço de aconselhamento agrícola obtido nos termos do n.º 7 do artigo 14.º da Portaria n.º 151/2016, de 26 de maio, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal;

5 - Qualificação de nível 2, nas áreas de Educação e Formação 621 — Produção Agrícola e Animal, 622 — Floricultura e Jardinagem e 623 — Silvicultura e Caça, no caso dos jovens agricultores.

1.3.2 - Valor unitário dos Direitos da RN

O valor dos direitos ao pagamento, provenientes da RN, atribuídos aos agricultores, é igual à média nacional dos direitos ao pagamento no ano de atribuição.

ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Limite máximo (anexo II) (unid: mil euros)	565 816	573 954	582 057	590 706	599 355
Variação anual do limite máximo do anexo II ano n/(ano n-1)	—	1,0141	1,0141	1,0149	1,0146
Limite máximo RPB sem RN (unid: mil euros)	273 520	279 111	284 677	290 619	296 561
Nº direitos ao pagamento (unid: mil ha)	2 756	2 782	2 788	2 804	
Valor médio Nacional (€)	99,25	100,31	94,73	96,20	97,61*

* Provisional



2 - REGIME DA PEQUENA AGRICULTURA (RPA)



2 - REGIME DA PEQUENA AGRICULTURA (RPA)

Os agricultores que em 2015 foram detentores de direitos ao pagamento, atribuídos a título do RPB, e que cumpriram os requisitos mínimos para a concessão dos pagamentos directos, puderam optar por participar no regime da pequena agricultura.

Os agricultores que participam no RPA, regime de natureza voluntária, ficam dispensados do cumprimento das práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente ("*greening*") e isentos de sanções no âmbito da condicionalidade.

Este regime aposta na simplificação do acesso aos pagamentos directos por parte dos pequenos agricultores e quem aderiu a este regime também pode aceder às medidas agroambientais e às MZD's, contudo, não tem acesso aos pagamentos ligados.

2.1 - Compromissos dos agricultores em RPA

Durante todo o período de participação no regime, os agricultores devem manter o número de hectares elegíveis igual ao número de direitos ao pagamento que lhes foi atribuído quando aderiram em 2015.

Os direitos ao pagamento ativados em 2015 pelo agricultor são considerados ativados durante o período de participação do agricultor no regime. São estes os hectares que têm que manter durante todo o compromisso.

Os direitos ao pagamento detidos pelos agricultores que participam no RPA não podem ser transferidos, exceto em caso de herança ou herança antecipada, em que a totalidade da exploração é transmitida para um único herdeiro.

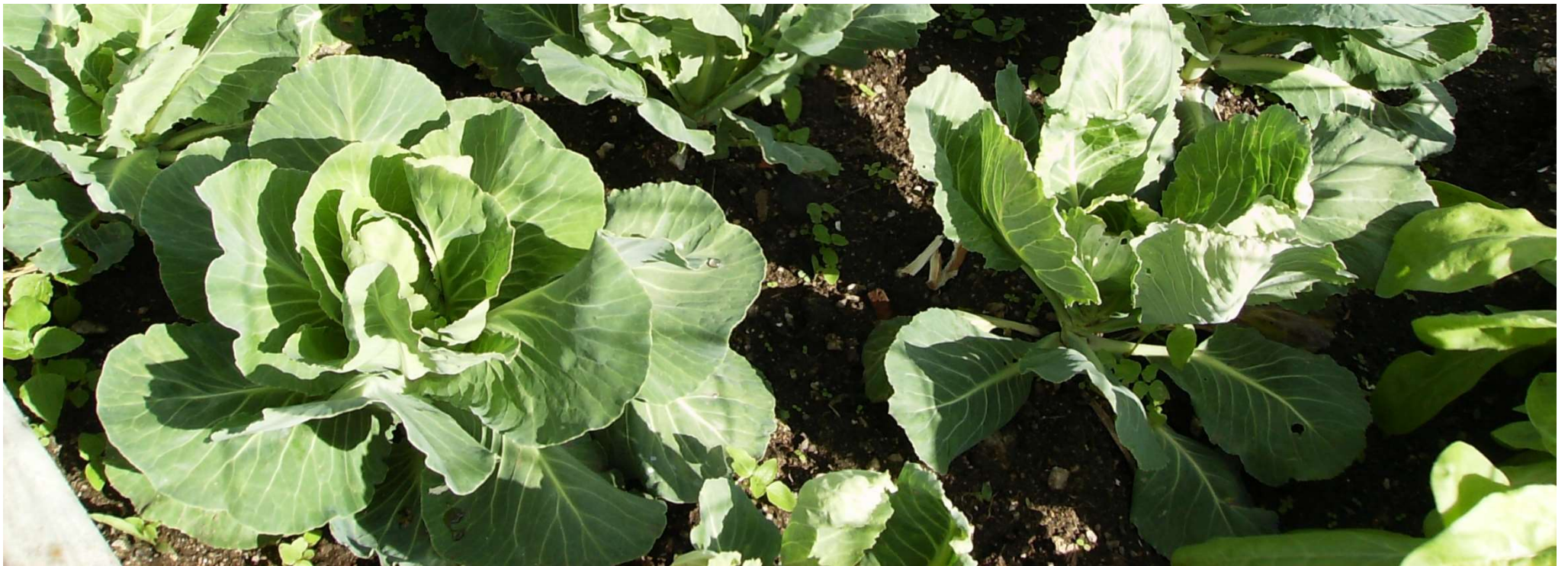
Os agricultores que participam no RPA ficam dispensados do cumprimento das práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente ("*greening*") e isentos de sanções no âmbito da condicionalidade.

2.2 - Pagamento RPA

Os agricultores enquanto se mantiverem neste regime, recebem a título dos regimes de pagamento base, pagamento *Greening* e apoios associados, um pagamento forfetário, anual, fixo, de 500 € nos anos de 2015 e 2016 e 600 € a partir de 1 de janeiro de 2017.



3 - PAGAMENTO PARA OS JOVENS AGRICULTORES



3 - PAGAMENTO PARA OS JOVENS AGRICULTORES

O pagamento para os jovens agricultores, é um pagamento anual complementar que incide sobre os direitos de pagamento base ativados no pedido de ajuda.

- Jovem agricultor, é a pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade no ano de apresentação do PU para os jovens agricultores e que se instale pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável da exploração, ou que já se tenha instalado no período de 5 anos anterior à primeira apresentação do referido pedido. Para os beneficiários, pessoas colectivas, o efectivo e duradouro controlo da pessoa colectiva, em termos de decisões relativas à gestão, benefícios e riscos financeiros, deve ser exercido pelo jovem agricultor elegível.

- Este pagamento é concedido, por um período máximo de 5 anos, a contar da data de apresentação do primeiro pedido de pagamento para os jovens agricultores, desde que esta ocorra dentro do período de cinco anos subsequente à primeira instalação numa exploração agrícola na qualidade responsáveis pela mesma (não se contabiliza o ano em que se verificou a instalação, se esta for posterior ao último dia do prazo de apresentação do PU).

3.1 - Montantes de pagamento

O montante do pagamento jovem será calculado anualmente, multiplicando o número de direitos ativados pelo agricultor (limitado ao máximo de 90) por um valor unitário que corresponde a 25% do montante resultante do quociente entre o produto da aplicação de uma % fixa sobre o limite máximo nacional para 2019, pelo total dos hectares elegíveis de 2015, sendo que a % fixa é igual à percentagem que o limite nacional do RPB de 2015 representa no limite máximo nacional de 2015.

<u>Majoração</u>		<u>Limite de direitos/valor Unit.</u>
25% do valor fixo (106.50€)	X	Nº de Direitos RPB (máx 90) X 99,25€
(26.65€)		(125.90€)

Considera-se como data de primeira instalação, a mais antiga entre a data de apresentação do 1º PU e a data de aprovação do projeto relativo às seguintes ações:

- Ação 1.1.1 — «Modernização e Capacitação das Empresas» — Componente 1 (Investimentos em explorações agrícolas para a produção primária de produtos agrícolas), no âmbito do PRODER;
- Ação 1.1.2 — «Investimentos de pequena dimensão», no âmbito do PRODER;
- Ação 1.1.3 — «Instalação de jovens agricultores», no âmbito do PRODER;
- Ação 3.1.1 — «Jovens Agricultores», no âmbito do PDR 2020;
- Ação 3.2.1 — «Investimento na exploração agrícola», no âmbito do PDR 2020;
- Ação 3.2.2 — «Pequenos Investimentos na Exploração Agrícola», no âmbito do PDR 2020.

4 - *GREENING*



4 - GREENING

Um dos objetivos da atual PAC é a melhoria do desempenho ambiental dos agricultores e das explorações agrícolas, através de uma componente “ecologização” obrigatória dos pagamentos directos e que apoia as práticas agrícolas benéficas para o clima e ambiente (*greening*).

Os agricultores com direito ao pagamento do [Regime de Pagamento Base \(RPB\)](#) têm direito ao pagamento *greening*, desde que observem em todos os hectares elegíveis as práticas agrícolas benéficas para o clima e ambiente.

As práticas agrícolas benéficas para o clima e ambiente são as seguintes:

1. Diversificação de culturas (DC);
 - 1.1 Certificação Ambiental;
2. Manutenção dos prados permanentes (PP);
3. Detenção de uma superfície de interesse ecológico (SIE).

Práticas	Diversificação de Culturas - DC	Superfície de Interesse Ecológico - SIE	Manutenção de Prados Permanentes	Certificação Ambiental
Terra Arável				
Prados Permanentes				
Culturas Permanentes				

4.1 - Diversificação de Culturas (DC)

A diversificação de culturas é uma prática agrícola benéfica para o clima e o ambiente, aplicada sobre a terra arável da exploração. Esta prática visa a melhoria do desempenho ambiental através da beneficiação da qualidade dos solos, pela prática de rotação de culturas na mesma terra arável. Excluem-se do cumprimento desta prática, as explorações com menos de 10 ha de terra arável e as explorações que sejam totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano ou do ciclo da cultura (Arroz). Ficam também isentas as explorações:

- Em que mais de 75% da superfície agrícola elegível sejam prados permanentes, sejam utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas, ou Arroz, ou uma combinação destas utilizações, desde que a superfície arável não abrangida por estas utilizações não ultrapasse 30 hectares;

Culturas diferentes - As culturas de géneros botânicos diferentes (trigo, milho, cevada ...);
As espécies diferentes no caso das brássicas (brócolos, couve-flor, nabo, etc ...), solanáceas (batata, tomate, etc ...) e cucurbitáceas (abóbora, melão, etc ...);

Terra arável – A terra cultivada para produção vegetal ou as superfícies disponíveis para produção vegetal mas em pousio, as superfícies retiradas no âmbito do desenvolvimento rural, independentemente de estarem ou não cobertas por estufas.

- Em que mais de 50% das superfícies ocupadas por terras aráveis declaradas não tenham sido declaradas pelo agricultor no seu pedido no ano anterior desde que todas as terras aráveis estejam a ser cultivadas com uma cultura diferente do ano anterior.

Prados Permanentes - Terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a cinco anos.

- Em que a erva ou outras forrageiras herbáceas ou as terras em pousio ocupem mais de 75% das terras aráveis e a área remanescente for inferior a 30 hectares. Nestas condições e se área remanescente for superior a 30 hectares, tem de cultivar pelo menos três culturas diferentes e a cultura principal não deve ocupar mais de 75% da terra arável remanescente.

Culturas permanentes - Culturas não rotativas, com exclusão dos prados permanentes e das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco ou mais anos e dão origem a várias colheitas, incluindo os viveiros e a talhadia de rotação curta.

Assim, estão obrigados à prática da diversificação cultural, os agricultores cuja exploração:

- Possua entre 10 hectares e 30 hectares de terra arável, estes agricultores ficam obrigados a ter duas culturas na terra arável sendo que a cultura principal não pode exceder 75% da superfície dessa terra arável;
- Possua mais de 30 hectares de terra arável, o agricultor está obrigado a ter três culturas na terra arável sendo que a cultura principal não pode exceder 75% e a soma da área das duas culturas principais não pode exceder 95% da superfície de terra arável.

Ervas ou outras forrageiras herbáceas – Todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados no Estado-Membro, sejam ou não utilizadas para apascentar animais, e desde que tenham enquadramento numa das seguintes situações:

- mistura de plantas da família das leguminosas com plantas da família das gramíneas;
- plantas da família das leguminosas ou plantas da família das gramíneas, com presença de ervas espontâneas desde que esta não seja marginal;
- plantas da família das gramíneas semeadas em estreme desde que pertençam ao género do azevém (*Lolium* spp.), Festuca (*Festuca* spp.) ou Panasco (*Dactylis* spp), tendo em conta que estas plantas são tradicionalmente encontradas nas pastagens naturais.
- plantas dos géneros identificados na sub alínea anterior em mistura com plantas da família das gramíneas.

Quadro Resumo

Área de T A (ha)	Obrigações	Isenções
<10	_____	X
10≥30	Cultivar pelo menos 2 culturas diferentes A cultura principal ≤ 75% da TA	_____
>30	Cultivar pelo menos 3 culturas diferentes A cultura principal ≤ 75% da TA Σ das duas culturas principais ≤ a 95% da TA	_____
- Erva/Forrageiras herbáceas e/ou Pousio > a 75%TA Sup. arável remanescente > 30ha	Cultivar pelo menos 3 culturas diferentes A cultura principal na Sup. arável remanescente ≤ 75% dessa área	_____
- Erva/Forrageiras herbáceas e/ou Pousio > a 75%TA - PP/Erva/Forrageiras herbáceas e/ou Arroz > a 75%SAE Sup. arável remanescente ≤ 30ha	_____	X
- Regime da Pequena Agricultura – RPA - Agricultores em Modo de Prod. Biológico - Parcelas com culturas permanentes - TA totalmente dedicada à cultura do Arroz	_____	X
- Mais de 50% TA não tenha sido declarada pelo agricultor e tenha cultura diferente em 2014	_____	X

4.1.1 - Certificação ambiental

Em alternativa à DC, o regulamento (EU) n.º 1307/2013, na alínea b) do n.º 3 do artigo 43.º, prevê a possibilidade de serem estabelecidas práticas que produzam um benefício para o clima e ambiente, abrangidas por um regime nacional de certificação ambiental.

O regime de certificação ambiental é apenas aplicável às explorações especializadas na cultura de milho ou tomate, em que mais de 75% das terras aráveis tenham como ocupação cultural o milho ou tomate para indústria.

A adesão ao regime é efetuada na candidatura ao Pedido Único (PU), ficando o beneficiário obrigado a celebrar um contrato com um Organismo de Controlo e Certificação (OC).

Organismo de Controlo e Certificação (OC), o organismo privado de controlo e certificação, que atue no âmbito da certificação ambiental referida no artigo 1.º e que preencha as condições definidas no n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março.

Os agricultores aderentes ao regime de certificação, para além de terem que cumprir as obrigações, relativas às práticas de manutenção dos prados permanentes e superfície de interesse ecológico, devem ainda cumprir a prática equivalente de “Cobertura do solo no período outono-inverno”.

A exigência de cobertura de solo no período de outono-inverno aplica-se sobre a totalidade das terras aráveis da exploração e obriga a que a cobertura de solo seja realizada através da instalação de uma cultura semeada, estreme ou consociada, utilizando para o efeito as seguintes espécies:

- a. Gramíneas: aveia (*Avena spp.*), trigo (*Triticum spp.*), panasco (*Dactylis glomerata*), festuca (*Festuca arundinacea*), rabo-de-gato (*Phleum pretense*), cevada (*Hordeum vulgare*), poa (*Poa spp.*), azevém (*Lolium spp.*), centeio (*Secale cereale*), triticales (*Triticum secale*), *X-festulolium*;
- b. Brassicáceas: colza (*Brassica napus*);
- c. Amarantáceas: beterraba (*Beta vulgaris*);
- d. Leguminosas (*Fabáceas*): fava e favarola (*Vicia faba*), fenacho (*Trigonella Foenum-graecum*), chícharo (*Lathyrus spp.*), lentilha (*Lens culinaris*), tremçoço (*branco, azul, amarelo*) e tremocilha (*Lupinus spp.*), luzerna (*Medicago spp.*), meliloto (*Melilotus spp.*), ervilha (*Pisum spp.*), grão-de-bico (*Cicer spp.*), feijão (*Phaseolus spp.*), serradela (*Ornithopus spp.*), trevo (*Trifolium spp.*), ervilhaca (*Vicia spp.*), amendoim (*Arachis hypogaea*).

Explorações especializadas na cultura do milho:

- A sementeira da cultura de cobertura do solo deve ser realizada até 31 de outubro do ano do Pedido Único ou até 15 dias após a data de colheita do milho.

A destruição, colheita ou incorporação da cultura de cobertura de solo só é permitida a partir de 15 de março do ano seguinte ao ano a que respeita o pedido único. São admitidos cortes para forragem no período de outono-inverno, desde que não se coloque em causa a cobertura do solo.

Explorações especializadas na cultura do tomate para indústria:

- A sementeira da cultura de cobertura do solo deve ser realizada até 15 de outubro do ano do Pedido Único ou até 15 dias após a data de colheita do milho ou do tomate para indústria.

A destruição, colheita ou incorporação da cultura de cobertura de solo só é permitida a partir de 1 de março do ano seguinte ao ano a que respeita o pedido único. São admitidos cortes para forragem no período de outono-inverno, desde que não se coloque em causa a cobertura do solo.

4.2 - Prática de manutenção dos prados permanentes

Esta prática consiste na obrigação de manutenção da proporção da superfície de prados permanentes em relação à superfície agrícola total declarada pelos agricultores a nível nacional. Assim, os beneficiários que pretendam a conversão de subparcelas de prados permanentes, estão sujeitos a autorização prévia e individual do IFAP, apresentada em formulário próprio no iDigital. As alterações de uso só são autorizadas até ao valor de 95,5% da relação de referência nacional de prados permanentes.

4.3 - Superfícies de interesse ecológico (SIE)

Se numa exploração a terra arável ocupar mais de 15 hectares, o agricultor para cumprir a prática SIE, fica obrigado a deter na exploração uma superfície correspondente a pelo menos 5% dessas terras aráveis com superfícies/culturas elegíveis para SIE.

São consideradas superfícies de interesse ecológico as seguintes superfícies/culturas:

- Terras em pousio;
- Elementos paisagísticos no âmbito da condicionalidade:
 - Galerias ripícolas em rede Natura;
 - Elementos lineares da orizicultura (valas de drenagem, valas de rega e marachas ou cômoros).
 - Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola, no âmbito da condicionalidade (BCAA 7).
- Culturas fixadoras de azoto (ervilha, ervilhaca, serradela, trevos, fava, tremço, tremocilha, grão de bico, feijão, feijão frade, luzerna, e amendoim, soja e mistura destas espécies), elegíveis, desde que cultivadas em parcelas com IQFP 1 e 2, com a exceção das zonas vulneráveis do continente;
- Florestação de Terras Agrícolas implementadas ao abrigo do Desenvolvimento Rural;
- Áreas dedicadas a sistemas agroflorestais do desenvolvimento rural;

As subparcelas de **pousio** não podem apresentar produção agrícola nem ser pastoreadas no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho, para serem consideradas como superfícies de SIE.

Encontram-se isentas da obrigação de manutenção de superfícies de interesse ecológico as:

- Explorações até 15 hectares de terra arável;
- Explorações em que mais de 75% das terras aráveis sejam utilizados para a produção de erva ou forrageiras herbáceas, sejam terras em pousio, sejam utilizadas para a cultura de leguminosas ou sejam uma combinação destas utilizações, desde que a superfície arável remanescente não ultrapasse 30 hectares.
- Explorações em que mais de 75% da superfície agrícola elegível sejam prados permanentes, sejam utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas, ou Arroz, ou uma combinação destas utilizações, desde que a superfície arável não abrangida por estas utilizações não ultrapasse 30 hectares.

Quadro Resumo

Área de TA (ha)	Obrigações	Isenções
≤15		X
>15	5% da Sup. TA 7% a partir 2018	
- Erva/forrageiras herbáceas e/ou Pousio e/ou Leguminosas > 75% TA Superfície arável remanescente ≤ a 30ha - Arroz		X

4.4 - Pagamentos *Greening*

O pagamento *Greening* é concedido anualmente aos agricultores que tenham direitos de RPB e que nos hectares elegíveis cumpram as práticas de pagamento *Greening*. Este pagamento acresce ao pagamento de RPB, em 2018 64.79%.

$$\text{Greening} = \frac{30\% \text{ Limite Nacional de 2015}}{\text{Montante Total direitos RPB (ano n)}} = 64.79\%$$

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

IFAP - <https://www.ifap.pt/>

GPP - <http://www.gpp.pt/index.php/>

Legislação aplicável

- Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão de 11 de Março de 2014 – SIGC, com a última alteração introduzida pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/723 da Comissão de 16 de Fevereiro;
- Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro de 2013 – Desenvolvimento Rural, com a última alteração introduzida pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/162 da Comissão de 23 de Novembro;
- Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro de 2013 – Horizontal, com a última alteração introduzida pelo Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2017 – “Omnibus”;
- Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro de 2013 – Pagamentos Directos, com a última alteração introduzida pelo Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2017 – “Omnibus”;
- Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro de 2013 - OCM Única, com a última alteração introduzida pelo Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2017 – “Omnibus” ;
- Port nº35/2018 de 25 de Janeiro que altera e republica a Port nº 57/2015 de 27 de fevereiro
- Port nº 12/2019 de 14 de Janeiro que altera a Port nº 57/2015 de 27 de fevereiro
- Desp. Normativo nº 1-C/2016 de 11 de fevereiro
- Desp. Normativo nº 12/2016 de 7 de novembro
- Desp. Normativo nº 1/2018 de 4 de janeiro

Ficha Técnica

Edição CNA – Confederação Nacional da Agricultura

Título Pagamentos Directos, Greening e Certificação Ambiental

Autores João Filipe e Lucinda Pinto

Coordenação Técnica João Filipe e Pedro Santos

Composição e Paginação Adélia Vilas Boas e Luis Miguens

Data Fevereiro 2019